OFÍCIO EXTERNO Nº 2857/2025 | PROCESSO Nº 80546/2025

Araucária, 20 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 63/2025 - PA 70315/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 63/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de lixeiras especiais para dejetos animais no Município de Araucária.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
EDISON ROBERTO DA SILVA
028.930.519-52
20/05/2025 13:25:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDISON ROBERTO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2025 13:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p605d8bca6a282.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 70.315/2025 (PA CMA 17.605/2025)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR CELSO NICÁCIO DA SILVA.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS ESPECIAIS PARA DEJETOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 63/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 54/2025 – PRES/DPL (Processo nº 17.605/2025)** de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de lixeiras especiais para dejetos animais no Município de Araucária, e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do art. 2º[1] da Constituição Federal, do art. 7º[2] da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º[3] da Lei Orgânica do Município de Araucária

Consoante o disposto no Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Referida legislação afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre o funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo, na medida em que estabelece que a **"instalação e manutenção das lixeiras"** são de responsabilidade do Poder Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis:*

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/05/2025 17:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p80bad8f920663.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) ***organização e funcionamento da administração federal,*** *quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis:*

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*

(...)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/05/2025 17:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p80bad8f920663.

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis:*

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

*V - criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e **estruturação de atribuições** da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a **legislação** ora aprovada se encontra **eivada de inconstitucionalidade formal.**

Ademais, em que pese a alegação de que a referida "legislação" é de cunho autorizativo, o c. Supremo Tribunal Federal já se posicionou em incontáveis precedentes no sentido de que *"o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz",* cujo precedente iniciou com o julgamento da Representação Rp 686-GB – *verbis:*

*REPRESENTAÇÃO. A CESSÃO DE IMÓVEL E ATO PRIVATIVO DO PODER EXECUTIVO. AO LEGISLATIVO COMPETE EDITAR NORMAS GERAIS PARA A SUA REALIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 817, DE 4.8.65, DO ESTADO DA GUANABARA. (STF - Rp: 686 GB, Relator.: Min. EVANDRO LINS, Data de Julgamento: 01/01/1970, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 22-02-1967 PP-***** EMENT VOL-00680-01 PP-00019 RTJ VOL-00039-03 PP-00617)*

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis:*

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/05/2025 17:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p80bad8f920663.

> *Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.* ***Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.*** *5 . Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*

Contudo, em que pese o conteúdo do Tema, verifica-se que a norma ora aprovada em comento trata da estrutura e atribuição dos órgãos da administração na medida em que impõe a instalação e manutenção das lixeiras para dejetos de animais.

Não fosse isso, tem-se que o Projeto de Lei **viola o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**, que assim dispõe – *verbis:*

> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Ocorre, que ao prever despesas, especialmente por informar no Art 2º que a instalação e manutenção das lixeiras são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, bem como que tais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (Art. 6º), o Projeto de Lei deveria ter sido instruído com relatório de impacto orçamentário e financeiro, bem como com declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, o que não ocorreu, contrariando assim o disposto no Art. 113 do ADCT, bem como dispositivos da LC nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis:*

> ***Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***
>
> ***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/05/2025 17:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p80bad8f920663.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifos nossos)

Destarte, não tendo sido constatado a juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e muito menos declaração do ordenador de despesas do Poder Executivo que sofrerá o impacto da referida norma aprovada, tem-se que a norma ora aprovada é inconstitucional.

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal da legislação,** o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do seu funcionamento e organização administrativa e ainda, por violar o disposto no Art. 113 do ADCT e do Art. 16 da LC nº 101, de 2000, razão pela qual a legislação ora aprovada se encontra **eivada de inconstitucionalidade formal**.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 63/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 19 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
19/05/2025 17:43:41

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/05/2025 17:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p80bad8f920663.